TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	692831/10
ASSUNTO:	DENÚNCIA
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
INTERESSADO:	AMIN JOSE HANNOUCHE, FREDERICO CARLOS DE CARVALHO ALVES, INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO
ADVOGADO / PROCURADOR	DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES
RELATOR:	CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 513/22 - Tribunal Pleno

Denúncia. Município de Cornélio Procópio. Supostas irregularidades na aquisição de lotes particulares. Prescrição da pretensão sancionatória. Análise do mérito. Ausência de comprovação das irregularidades. Pela Improcedência da presente Denúncia.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia formulada pelo **INSTITUTO PADRE VITOR MARGOT (INSTITUTO AME CIDADE)**, dando conta de possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Administração Pública do **MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO** referentes à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no município.

Nos termos do Despacho n.º 1315/15 - CGC[1], a denúncia apresenta as seguintes irregularidades, em síntese:

a) Aquisição irregular de imóvel (área de terras medindo 62,77

[1] Peça n.º 07.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

hectares - 25,94 alqueires-, localizada no Bairro Guarapuru, parte da Fazenda São Francisco, matrícula nº 5.638 do CRI 1º Ofício) pelo Município de Cornélio Procópio, com fundamento na Lei Complementar nº 44/06 (Projeto de Lei Complementar nº 46/06). A lei teria autorizado o pagamento diretamente ao promitente vendedor (Sr. Claudio Vicente Segatti Rios), o qual deveria ocorrer após a liberação do empréstimo formulado perante o PARANACIDADE. No entanto, no momento da efetiva aquisição o imóvel não mais pertencia ao Sr. Claudio Vicente Segatti Rios, mas sim aos Srs. André Luiz Andrade Moreira (cunhado de Claudio Vicente Segatti Rios) e Roberto Toshio Okada, os quais teriam vendido o imóvel ao Município por preço acima do seu real valor;

b) Alienação irregular de imóveis pelo município como parte do pagamento da área acima mencionada, com fundamento na Lei Complementar n° 076, de 23/01/2008 (Projeto de Lei Complementar nº 95/07). A referida lei teria autorizado o município a dar imóveis como parte de pagamento da área mencionada no item “a”. No entanto, a lei indicou que o pagamento deveria ser feito ao Sr. Claudio Vicente Cegatti Rios, e não aos Srs. André Luiz Andrade Moreira e Roberto Toshio Okada, como ocorreu. Ademais, as matrículas dos imóveis indicadas na Escritura de Compra e Venda do imóvel seriam distintas das constantes da LC nº 076/08, a qual autorizou a dação em pagamento. Ainda, haveria indícios de que tais imóveis possuíam valores de mercado muito superiores aos registrados;

c) Ausência de avaliação do imóvel adquirido e dos imóveis objeto de dação em pagamento;

d) Transferência de maior número de lotes do que o necessário para pagamento do imóvel adquirido;

e) Não observância, pelo Município, da destinação atribuída àquela área adquirida (Parque Industrial);

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

Ainda nos termos do supramencionado despacho, preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, intimou-se a municipalidade para apresentação de documentos e manifestação prévia sobre os fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

O Município apresentou sua manifestação preliminar[2], informando que não localizou outros documentos referentes aos assuntos que não os mesmos apresentados na inicial. O Denunciante igualmente apresentou nova manifestação nos autos[3].

O Relator, por seu turno, em análise preliminar, verificou haver indícios de irregularidades em relação à aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no Município de Cornélio Procópio, com possível prejuízo ao erário. À vista disso, recebeu a presente Denúncia, determinou a citação das partes para o exercício do contraditório, assim como oficiou ao Ministério Público do Estado do Paraná para que informasse acerca da conclusão do Inquérito Civil n.º 0130.10.000085-5 e sobre eventual ajuizamento de Ação Civil Pública em relação a tais fatos, conforme Despacho n.º 91/16 - GCG[4].

O Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) manifestou-se nos autos[5], com a juntada do Inquérito Civil sob nº 0130.10.000085-5, em fase de instrução à época, em 15/02/2016.

Em sede de contraditório, após deferida a prorrogação de prazo requerida, o Sr. Amin José Hannouche apresentou suas razões de defesa[6], por meio das quais ratificou a legalidade do procedimento administrativo referente às aquisições, pleiteando o arquivamento da presente Denúncia.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), apontou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, tendo em vista o lapso temporal entre a data dos fatos e o efetivo recebimento da Denúncia, nos termos do Prejulgado n.º 26. Outrossim,

[2] Peça n.º 17.
[3] Peça n.º 19.
[4] Peça n.º 21.
[5] Peças n.º 30 a 32.
[6] Peças n.º 59 a 77.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

aproveitando a produção de provas havida no inquérito civil acima citado, bem como após a análise da documentação trazida em sede de defesa, entendeu que, quanto ao mérito, não houve irregularidade na aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no Município de Cornélio Procópio nos anos de 2006 e 2007 e opinou pela improcedência da Denúncia, consoante disposto na Instrução n.º 5030/21 – CGM[7].

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com entendimento exposto pela CGM no tocante à prescrição da pretensão sancionatória, manifestando-se em relação ao mérito pela improcedência, *"uma vez que não há provas das irregularidades indicadas na inicial, tendo inclusive o inquérito civil sob nº 0130.10.000085-5, que tratou do mesmo tema, sido arquivado por ausência de comprovação de irregularidades, assim como ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal*", consoante disposto no Parecer n.º 40/22 - 3PC[8].

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da prescrição da pretensão sancionatória.

Diante da hipótese de prescrição aventada pela unidade técnica em sua instrução, corroborada pelo *parquet* de contas em seu parecer, mister se faz ponderar, de início, dois aspectos aplicáveis em relação ao presente caso concreto. O primeiro diz respeito à prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal de Contas enquanto órgão de controle externo. O segundo ponto refere-se à prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário, ou seja, à restituição de valores à Administração Pública em virtude de algum ato ilícito.

Pois bem. Como se sabe, o Supremo Tribunal Federal (STF) já encerrou o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL, de relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, e fixou a seguinte tese, com repercussão geral, para

[7] Peça n.º 87.
[8] Peça n.º 88.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

o Tema 899: "*É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas".*

Por esse ângulo, no que tange ao primeiro aspecto, qual seja: prescrição da pretensão sancionatória, vale ressaltar que a fixação do Tema 899 pelo Supremo Tribunal Federal, supramencionado, não alterou em nada o entendimento firmado no Prejulgado n.º 26 em relação ao reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal, com seus respectivos marcos temporais para fins de interrupção da contagem do prazo de prescrição das multas e demais sanções pessoais.

Assim, no tocante ao tópico, o Prejulgado n.º 26[9] deste Tribunal é claro ao estabelecer o marco temporal para fins de interrupção da contagem do prazo, a saber: *"a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo".*

Outrossim, o Prejulgado n.º 26 igualmente dispõe acerca da possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, com aplicação analógica das normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Desse modo, dadas as disposições do citado prejulgado, dá análise do contido nos autos, verifica-se que o presente caso concreto apresenta fatos com origem nos anos de 2006 (junho) e 2007 (dezembro), sendo denunciados perante

[9] PREJULGADO Nº 26: **Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais**, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o **prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado**. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a **prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação**, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.
Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/5/pdf/00344766.pdf

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

este Tribunal de Contas no ano de 2010, com primeiro despacho[10] do Relator, para manifestação preliminar das partes, em agosto de 2015.

Não obstante, o despacho que efetivamente recebeu a presente Denúncia, e que serve como marco interruptor da prescrição, ocorreu somente em janeiro de 2016[11], após a parte denunciante manifestar nos autos sua indignação pela demora no recebimento.

À vista disso, considerando que o referido despacho de citação se deu aproximadamente 10 (dez) anos após a ocorrência dos fatos (2006 e 2007), assim como quase 06 (seis) anos do conhecimento (inicial em 2010), resta manifesta a aplicabilidade das disposições exaradas no Prejulgado n.º 26 e, portanto, configurada a prescrição da pretensão sancionatória deste Tribunal.

Todavia, vale destacar, por derradeiro, que ainda que reconhecida a prescrição da pretensão sancionatória por parte deste Tribunal de Contas, resta ainda possível a análise do mérito da presente demanda em virtude dos possíveis danos causados ao erário, uma vez que na fixação do Tema 899 os Ministros do Supremo Tribunal Federal não deliberaram acerca dos marcos temporais a serem considerados para fins de interrupção e suspensão do prazo prescricional da pretensão ressarcimento ao erário no âmbito dos processos que tramitam perante os Conselhos e Tribunais de Contas.

2.2. Do mérito da presente demanda.

Quanto ao mérito das irregularidades aventadas na exordial, é de ser relevado que tais fatos foram objeto de averiguação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), por meio do Inquérito Civil sob n.º 0130.10.000085-5[12], que, após a devida instrução probatória, concluiu pelo arquivamento do procedimento, em 22 de maio de 2018, por ausência de

[10] Peça n.º 07.
[11] Peça n.º 21.
[12] Inquérito Civil nº 0130.10.000085-5 Interessada: GEPATRIA de Santo Antônio da Platina Objeto: Homologação de arquivamento EMENTA PATRIMÔNIO PÚBLICO. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A AQUISIÇÃO, PELO MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO, DE UMA ÁREA DE TERRAS DE 25,94 ALQUEIRES, OBJETO DA MATRÍCULA Nº 5.638, DO CRI 1º OFÍCIO, PARA CONSTRUÇÃO DE UM NOVO PARQUE INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL. IRREGULARIDADES QUE NÃO SE COMPROVAM. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

comprovação de irregularidades. Insta salientar, ainda, que o referido arquivamento foi devidamente homologado pelo Conselho Superior, após análise das razões e fundamentos pelo arquivamento.

Nesse contexto, com relação aos fatos aqui apresentados e no que refere à averiguação por parte do Ministério Público do Estado do Paraná (MP-PR), a unidade técnica destaca em sua manifestação, de forma sintética e elucidativa, as ocorrências no trâmite da aquisição e alienação dos imóveis, que, por pertinente, vale ser transcrito:

> Das **peças que compõe o referido inquérito é possível verificar que os fatos analisados pelo MPPR foram exatamente os mesmos trazidos na inicial,** e que após diligências realizadas pela Promotoria de Justiça, restou apurado que: **"todo o trâmite de aquisição do referido imóvel passou por aprovação na Câmara de Vereadores, como se observa na Lei Complementar nº 44/06 e no Projeto de Lei nº 046/06. Observou-se ainda, que houve a avaliação prévia do valor do imóvel, bem como uma audiência pública realizada pelo Secretário Municipal de Planejamento e Coordenação Geral com membros da comunidade local, com aprovação unânime.** Tal negócio suscitou dúvidas quanto a sua legalidade por envolver terceiros não previstos inicialmente, bem como por ter outorga de bens públicos para sua concretização**. Após o desembaraço da titularidade da área, junto ao Registro de Imóveis, verificou-se a regularidade documental, de modo que não foram evidenciados prejuízos ao Município de Cornélio Procópio**, que esteve fora do imbróglio, e **somente efetuou a compra do imóvel quando o bem estava totalmente regular para a realização da transação**. Ademais, **não houve prova ou indícios que o então Prefeito tivesse agido em benefício pessoal.** Desta feita, não havendo indícios de ato de improbidade administrativa e prejuízo ao erário, a agente ministerial arquivou os autos e notificou os interessados.
>
> Assim sendo, acatando as ponderações da origem, **principalmente pela ausência de indícios de irregularidade**s, com fundamento no artigo 9º, § 3º, da Lei nº 7.347/1985, combinado com o artigo 20, do Regimento Interno deste Egrégio Conselho Superior, HOMOLOGO a presente promoção de arquivamento".

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

Ou seja, com base nas informações extraídas dos autos do procedimento, entendeu a unidade técnica que não houve irregularidade na aquisição e alienação de imóveis para a implantação de Parque Industrial no Município de Cornélio Procópio nos anos de 2006 e 2007.

Desse modo, à luz do contigo nos autos, notadamente em relação às conclusões expostas pelo *parquet* estadual nos autos do Inquérito Civil n.º 0130.10.000085-5, acolhe-se o opinativo da unidade técnica e do Ministério Público de Contas (MPC), pela improcedência da presente Denúncia, uma vez que não há provas das irregularidades indicadas na inicial, assim como evidenciada a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal.

3. VOTO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 275 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** da presente Denúncia, dada a ausência de irregularidades, assim como a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Denúncia uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela **IMPROCEDÊNCIA**, dada

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S

a ausência de irregularidades, assim como a ausência de indícios de ato de improbidade administrativa e dano ao erário municipal;

II – determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa destes autos à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 17 de março de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

NESTOR BAPTISTA
Conselheiro Relator

Documento assinado digitalmente

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR WP02.8IL0.W4XW.CI4E.S